

A ATUAÇÃO DAS LAWTECHS NO BRASIL; UMA ANÁLISE SOBRE AS STARTUPS JURÍDICAS E A PROTEÇÃO DOS HIPERVULNERÁVEIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

¹ RONALD OLIVEIRA SOUZA

² FERNANDO COSTA DE AZEVEDO

¹Universidade Federal de Pelotas – ronaldoliveirasouza@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas - fernando.azevedo@ufpel.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Inicia-se este trabalho tratando sobre as startups jurídicas, termo utilizado para designar empresas do ramo jurídico que buscam implementar tecnologia no oferecimento de serviços, com um baixo custo de manutenção e com foco no aprimoramento de lucratividade. No Brasil, o segmento mais que triplicou em cinco anos, isso no período verificado de 2016 a 2021 pela AB2L, a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs*. Nesse contexto, a expansão e surgimento de novas startups no ramo traz consigo inovações mas também desafios, principalmente nos casos a serem destacados como relações de consumo, tema central deste trabalho.

Em caráter inicial deve-se diferenciar as *legaltechs* das *lawtechs*, ambas startups, mas com recortes de público e objetivos diferentes, como observado pelo professor Antônio José Maristello Porto. Assim sendo, as *legaltechs* se dedicam a fomentar a eficiência em procedimentos internos pelo uso de softwares em escritórios e empresas que atuam em diversos ramos do direito. Nesse sentido, seu público-alvo são as empresas, no modelo também chamado *business-to-business*. Enquanto que as *lawtechs* se concentram em oferecer modelos desburocratizados de serviços jurídicos aos consumidores, esse modelo chamado de *business-to-consumer*. Marcadas pela promessa de serem uma evolução do modelo tradicional, essa última classificação será o principal objeto de estudo desta apresentação (HEYMANN, 2022, p.6).

Com isso em mente, o objetivo desta pesquisa é destacar os modos de atuação das *lawtechs* no Brasil, colocando em debate a proteção dos hipervulneráveis nas relações de consumo, tendo em vista a hipossuficiência informativa dos consumidores, sobretudo diante da desatualizada legislação brasileira em relação ao oferecimento de serviços jurídicos na atualidade digital.

2. METODOLOGIA

Por sua natureza, este trabalho utilizou-se do método de pesquisa bibliográfico para caracterizar a atuação das *startups* consumeristas e a proteção dos consumidores no Brasil e União Europeia. E diante disso, realizou-se a revisão bibliográfica de livros, monografias, teses, diretrizes internacionais, artigos científicos e análise de ações civis públicas, bem como sentenças judiciais em que as *lawtechs* figuram como partes. Além disso, foram estruturadas sínteses e anotações das leituras com o objetivo de destacar o entendimento sistemático consolidado e/ou em surgimento, no ordenamento jurídico brasileiro, sobre o tema.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para possibilitar o avanço na análise da vulnerabilidade do consumidor frente às *lawtechs*, é mister, inicialmente, entender sua atividade frente ao mercado digital. Identificou-se dois modelos essenciais pelos quais as startups consumeristas atuam, a primeira é pela intermediação de demandas, onde essas empresas garantem uma porcentagem pré-determinada das indenizações a serem concedidas, muito semelhante ao modelo adotado pelos escritórios advocatícios. O segundo modelo é por meio da compra de direitos expectativos, em que a *startup* oferece, após a análise do caso concreto, um valor pré-determinado aos consumidores em troca da cessão de direitos futuros de indenização, assumindo a demanda (TEIXEIRA, 2022, p.7 a 12).

Ambos os modelos possuem pontos de atenção, a primeira foi, inclusive, um dos critérios adotados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro para condenar a Liber Fly - *lawtech* com foco no setor aeroportuário - pelo exercício de atividades privativas da advocacia em ação civil pública movida pela OAB. O segundo modelo, adotado frequentemente entre as empresas do ramo, encontra inconsistências quanto aos princípios declarados nos arts. 4 e 6 do CDC, quanto a transparência e informação na prestação de serviços pelo fornecedor. É comum inexistir menção à margem de lucro média das *lawtechs* nos seus termos e condições ou em outras declarações de consentimento de startups consumeristas, o que restringe o acesso do consumidor a informações essenciais em relação ao serviço prestado e que pode até mesmo ser fundamental para a tomada de decisão com relação à contratação (TEIXEIRA, 2022, p.12 a 14).

Consoante a isso, há outros problemas reflexos não abordados em outros trabalhos que podem ser solucionados com a decisão contra a Liber Fly, colocando um entrave em práticas comerciais consideradas agressivas no ramo jurídico, onde-se foca na prospecção ativa de clientes e com promessas de resultados que podem não se confirmar, isso, é claro, na prestação de serviços de intermediação de demandas consumeristas. Nesse sentido, a própria Liber Fly mudou seus termos de consentimento após a condenação judicial, mencionando a disparidade entre o valor pago e o potencial recebido pela empresa e adotando o modelo de compra de direitos expectativos em detrimento da intermediação de demandas consumeristas. A disponibilização de todas as informações ao consumidor é essencial para que exista condições pessoais de exercer seus direitos e, se for adequado, possibilitar que seja requerida sua própria hipossuficiência (SOUZA, 2008, p.6)

Esse debate não só se dá no ordenamento jurídico brasileiro mas também na União Europeia que dividiu a proteção dos consumidores nos contratos de serviços jurídicos digitais, em parte a cargo do direito interno - com relação aos temas jurídicos previstos nesses contratos - e em outra à Diretiva 2019/770 da União Europeia nos temas relativos ao serviços digitais propriamente ditos, preservando a liberdade individual e contratual (NAVAS, 2016, p.92). Interessante abordar a liberdade contratual pois trazemos um dos principais veículos de proteção ao consumidor nesse sentido, que é a função social do contrato, fundamental para reduzir desigualdades substanciais, sobretudo nas relações de consumo. A existência desse princípio permite que o juiz identifique cláusulas contratuais contrárias a sua função social e suspenda seus efeitos, protegendo o consumidor (TRT4, 2016).

No entanto, a proteção do consumidor será garantida pelo magistrado se o contrato ou termo de consentimento disponibilizado pela *lawtech* atentar aos interesses metaindividuais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, é claro, que a defesa do consumidor, fundamentada nos modos de

atuação das startups consumeristas, cumpre o objetivo de garantir o real exercício do acesso à justiça mesmo mediante a cessão de direitos expectativos, mas principalmente na intermediação de demandas de consumidores. A contraprestação pecuniária proveniente das indenizações está profundamente relacionada à responsabilidade civil da ré que se traduz na própria prestação jurisdicional, sem ela inexistir Justiça para o consumidor.

4. CONCLUSÕES

Conclui-se que, apesar da reduzida legislação sobre serviços jurídicos digitais no Brasil, nosso ordenamento jurídico já começa a se adaptar aos problemas encontrados na atividade de startups jurídicas e no oferecimento de seus serviços. Diante da hipossuficiência informativa do consumidor, a inclusão das *lawtechs* que atuam na intermediação de demandas consumeristas sob a égide do Estatuto da OAB, pode ser uma solução intermediária com o objetivo de mitigar estratégias de publicidade que a intensificam. Do mesmo modo, a decisão da Justiça Federal do Rio de Janeiro, já inicia um ciclo de transição para a observância dos princípios de liberdade e informação previstos no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a função social do contrato impõe ainda maiores obstáculos às desigualdades substanciais provocadas pela assimetria de capital informativo entre o fornecedor e consumidor.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PORTO, M.A.J.; FRANCO, P.F.; CARVALHO, M.N.R. **Lawtechs e o Consumidor**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

TEIXEIRA, R.T. **Atuação das Lawtechs que “solucionam” Demandas Consumeristas: promoção do acesso à Justiça ou aproveitamento da vulnerabilidade dos consumidores?**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Pelotas.

TEIXEIRA, R.T; FERREIRA, P.K. **A atuação das lawtechs e seus serviços na sociedade consumerista**. Consultor Jurídico, São Paulo, 14 set. 2022. Garantias do Consumo. Acessado em 10 set. 2023. Online. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-14/garantias-consumo-atacao-lawtechs-servicos-sociedade-consumerista>

HEYMANN, R.H. **Direito e Tecnologia: Uma análise sobre a LawTech**. 2018. Tese (Pós-graduação em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

TRT 4ª REGIÃO. **A função social do contrato**. Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, Porto Alegre, 11 out. 2016. Módulos. Acessado em 11 set. 2023. Online. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415482>

NAVAS, S. **The Provision of Legal Services to Consumers Using LawTech Tools: From “Service” to “Legal Product”**. Open Journal of Social Sciences, Barcelona, 11 out. 2016. Articles. Acessado em 15 nov. 2019. Online. Disponível em: <https://doi.org/10.4236/jss.2019.711007>